



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 709/2016

São Luís, 21 de junho de 2016

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Primeira Câmara	16
Atos dos Relatores	20

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 480 DE 17 DE JUNHO DE 2016

Autorização de Afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 8792/2016,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o afastamento dos servidores Antônio Barbosa de Almeida Filho, matrícula nº 8599, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, Gilvan Mota Andrade, matrícula nº 7443, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, e Maria Luisa Maia Arruda, matrícula nº 3194, Analista Executivo da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, ora à disposição deste Tribunal, exercendo a Função Comissionada de Assistente do Secretário de Controle Externo, inquiridos como testemunha nos autos do Ofício nº 516/2016 - SJCRI, para comparecer no dia 13 de julho de 2016, às 16:00 horas, no Fórum local, Cururupu/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2016.

Maria do Rosário Martins Israel
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 481 DE 17 DE JUNHO DE 2016

Autorização de Afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 8792/2016,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o afastamento da servidora Danielle de Castro Muniz, matrícula nº 9118, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, inquirida como testemunha nos autos do Ofício nº 513/2016 - SJCRI, para comparecer no dia 13 de julho de 2016, às 11:00 horas, no Fórum local, Cururupu/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2016.

Maria do Rosário Martins Israel
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 482 DE 17 DE JUNHO DE 2016

Autorização de Afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 8792/2016,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o afastamento da servidora Maria Irene Rabelo Pereira, matrícula nº 7369, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, inquirida como testemunha nos autos do Ofício nº 514/2016 - SJCRI, para comparecer no dia 13 de julho de 2016, às 10:00 horas, no Fórum local, Cururupu/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2016.

Maria do Rosário Martins Israel
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno**

Processo nº 2709/2008–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Município de Senador La Rocque/MA

Responsável: João Alves Alencar CPF nº 715.081.203-15, residente na Av. Mota e Silva, nº 1786, Bairro Deus Quer, CEP 65.935-000, Senador La Rocque/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Prefeito do município de Senador La Rocque/MA, de responsabilidade do Senhor João Alves Alencar, relativa ao exercício financeiro de 2007. Desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 111/2012

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, João Jorge Jinkings Pavão, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do município de Senador La Rocque, de responsabilidade do Senhor João Alves Alencar, Prefeito no exercício financeiro de 2007, nos termos dos arts. 9º, § 3º e 10, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas apontadas no item 2, seção e nos itens 1.2.4, 3.1.1, 4.2.2, 13.1 e 13.3, seção IV, do Relatório de Informação Técnica nº 392;

a) Organização e conteúdo: diversos documentos deixaram de acompanhar a prestação de contas, em desacordo com a Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005: demonstrativos dos convênios; lei ou decreto do prefeito que estabelece os serviços passíveis de terceirização; relatório do titular do órgão responsável pela educação; protocolo de entrega Programação Pactuada Integrada – PPI; cópia dos pareceres do Conselho Municipal de Saúde - CMS; declaração de Conselho Municipal de Saúde - CMS indicando se foram apreciadas denúncias; cópia do protocolo de entrega dos relatórios do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS); ausência dos balancetes orçamentários, financeiros, patrimoniais e demonstração das variações patrimoniais; demonstrativos dos adiantamentos concedidos; demonstrativos das subvenções, auxílios e contribuições concedidos no período; demonstrativos das alienações de bens móveis e imóveis (seção II, item 2);

b) Divergência entre o valor apurado e o demonstrado no balanço orçamentário (seção IV, item 1.2.4);

c) Divergência entre a receita apurada e a contabilizada (seção IV, item 3.1.1);

d) Divergência entre o valor do ativo real líquido apurado e o demonstrado no balanço patrimonial (seção IV, item 4.2.2);

e) Ausência da certificação de regularidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade do responsável pela contabilidade (seção IV, item 10.3);

f) Não realização de audiência pública (seção IV, item 13.3);

g) Ausência do encaminhamento dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREOs e dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs (seção IV, item 13.1);

2. Enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em 5 dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação penal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2012.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

ERRATA

Republicação do Acórdão PL-TCE nº 36/2014, relativo ao julgamento da Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Governador Eugênio Barros, exercício financeiro de 2008, processo nº 3195/2009-TCE/MA, anteriormente republicado na edição nº 706 do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, de 16/06/2016, em razão da ausência dos nomes dos procuradores constituídos.

Processo nº 3195/2009-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Governador Eugênio Barros

Responsável: José Faustino Silva, Vereador-Presidente, CPF nº 055.769.973-87, residente na Rua 03, Quadra 04, casa 05, Conjunto Habitacional Turu, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA nº 8.130, Sâmara Santos Noletto, CPF: 641.716.123-49, e Joanathas Langeni César Everton, CPF nº 015.233.353-35

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Governador Eugênio Barros, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor José Faustino Silva. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Município de Eugênio Barros, à Procuradoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral de Justiça e à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 36/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Governador Eugênio Barros, exercício financeiro de 2008, Senhor José Faustino Silva, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, incísIII, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor José Faustino Silva, com base no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 275/2010-UTCGE-NUPEC 2, às fls. 3 a 12, dos autos, e confirmadas no mérito:

1. o processo de contas não está padronizado conforme determina o art. 17, incisos I e III, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção II, subitem 2.1);
2. inconsistências no valor total dos repasses recebidos do Poder Executivo, contrariando o art. 89 da Lei nº 4.320/1964 e a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica (NBC T) 2.2 (seção III, subitem 2.2.1);
3. não encaminhamento dos decretos executivos necessários à abertura de créditos adicionais, descumprindo o art. 42 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 3.1.1);
4. divergência de R\$ 10.997,70 (dez mil, novecentos e noventa e sete reais e setenta centavos) no saldo financeiro final do exercício, contrariando os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica (NBCT) 2.2 (seção III, subitem 3.3);
5. empenho indevido de salário-família, contrariando o princípio constitucional da eficiência e os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitens 4.1 e 4.3.5);
6. erro na classificação contábil dos serviços de assessoria jurídica, contábil, auxiliar de escritório e vigilância, contrariando o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e as Decisões PL-TCE nº 40/2004 e nº 74/2005 (seção III, subitem 4.3.1);
7. não há comprovação do recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 3.940,90 (três mil, novecentos e quarenta reais e noventa centavos), contrariando o princípio da legalidade (seção III, subitem 4.3.3);
8. descumprimento do art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, em relação à aplicação de 79,50% do repasse em folha de pagamento (seção III, subitem 6.5.4);
9. ausência de recolhimento da contribuição previdenciária, parte patronal, no valor total de R\$ 35.419,43 (trinta e cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e quarenta e três centavos), contrariando o disposto no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, subitem 6.6.2);
10. escrituração e consolidação das contas comprometidas pela falta de materialidade, confiabilidade e integridade, restando inconsistentes as demonstrações contábeis submetidas a este Tribunal (seção III, subitem 8.1);
11. descumprimento dos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.666/1993 e do art. 5º, § 7º, c/c o art. 12, § 2º, da IN TCE/MA nº 009/2005, quanto à contratação do prestador de serviços contábeis Senhor Raimundo Nonato Rabêlo Pereira (seção III, subitem 8.2);
12. encaminhamento intempestivo dos Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao 1º e 2º semestres, infringindo os prazos estabelecidos nos arts. 1º e 7º da IN TCE/MA nº 008/2003;
13. não foram comprovadas, na forma do art. 276, § 3º, do Regimento Interno, a publicação e a divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal, sujeitando o gestor ao que dispõe o art. 5º, inciso I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000 (seção III, subitem 9.1);
14. comprovação de despesas, no valor total de R\$ 3.907,00 (três mil, novecentos e sete reais), por meio de notas fiscais cujas datas de emissão são anteriores às datas das Autorizações para Impressões de Documentos Fiscais (AIDF), contrariando o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 4.3.6);

b) condenar o responsável, Senhor José Faustino Silva, ao pagamento do débito de R\$ 3.907,00 (três mil, novecentos e sete reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso XIV, da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 14 da alínea “a”;

c) aplicar ao responsável, Senhor José Faustino Silva, a multa de R\$ 390,70 (trezentos e noventa reais e setenta centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, 23, caput, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devendo ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade listada no item 14 da alínea “a”;

d) aplicar, ainda, ao responsável, Senhor José Faustino Silva, multas cujos valores totalizam R\$ 18.742,40 (dezoito mil, setecentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos), devendo ser recolhidas ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fumtec, em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão:

d.1) no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor estabelecido no caput do art. 67 da Lei nº 8.258/2005, com fulcro no inciso III, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1 a 11 da alínea “a”;

- d.2) no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fulcro no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno, em razão da irregularidade apontada no item 12 da alínea “a”;
- d.3) no valor de R\$ 12.542,40 (doze mil, quinhentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos), com fulcro no art. 5º, inciso I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, em razão da irregularidade descrita no item 13 da alínea “a”;
- determinar o aumento dos débitos decorrentes da alínea “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
 - enviar à Procuradoria-Geral do Município de Governador Eugênio Barros ou ao Ministério Público Estadual, em caso da inexistência da primeira, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;
 - enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;
 - enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma cópia deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;
 - enviar à Secretaria da Receita Federal do Brasil uma via original deste acórdão para que tome ciência da irregularidade apontada no item 9 da alínea “a”.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de janeiro de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3122/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício Financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de São Raimundo das Mangabeiras/MA

Responsável: João Francismar de Carvalho Feitosa, Prefeito, CPF nº 276.686.773-00, residente e domiciliado na Avenida da Rodoviária, s/nº, Bairro São Francisco, São Raimundo das Mangabeiras/MA, CEP 65840-000

Procuradores constituídos: Elmorane Brito Martins Coelho - OAB/MA nº 7.648 e Leone Napoleão de Souza Júnior - OAB/MA nº 11.393

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Revisor: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas anual de gestores da administração direta do Município de São Raimundo das Mangabeiras referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor João Francismar de Carvalho Feitosa, Prefeito e ordenador de despesas. Subsistência de falhas formais que não comprometem o mérito das contas. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 331/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual da Administração Direta da Prefeitura de São Raimundo das Mangabeiras, de responsabilidade do Senhor João Francismar de Carvalho Feitosa, Prefeito e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 71, inciso II, c/c o artigo 75

da Constituição Federal, o artigo 172, inciso II, da Constituição Estadual e o artigo 1.º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por maioria, nos termos do relatório e voto do Revisor, dissentindo do Parecer nº 141/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- I. julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Francismar de Carvalho Feitosa, com fundamento no artigo 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, considerando que as falhas administrativas subsistentes constantes dos subitens 3.2.2.1, “e” - “f” - “g” - “h” - “i” - “j” - “l” - “m” - “n” - “o” - “p” - “q” - “r”, 3.3.3.1, “a” e 3.3.3.1, “b”, seção III, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 362/2011 UTCOG/NACOG07 e Relatório de Instrução nº 15294/2014 UTCEX-SUCEX17, não comprometem o mérito das contas;
- II. aplicar ao responsável, Senhor João Francismar de Carvalho Feitosa, com fundamento no artigo 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, a multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em virtude das falhas subsistentes constantes dos subitens 3.2.2.1, “e” - “f” - “g” - “h” - “i” - “j” - “l” - “m” - “n” - “o” - “p” - “q” - “r”, 3.3.3.1, “a” e 3.3.3.1, “b”, da seção III, Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 362/2011 UTCOG/NACOG07 e Relatório de Instrução nº 15294/2014 UTCEX-SUCEX17;
- III. determinar o aumento do débito decorrente do item II deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes, no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- IV. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedor o Senhor João Francismar de Carvalho Feitosa.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Revisor), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Revisor

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3106/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício Financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Raimundo das Mangabeiras/MA

Responsável: João Francismar de Carvalho Feitosa, Prefeito, CPF nº 276.686.773-00, residente e domiciliado na Avenida da Rodoviária, s/nº, Bairro São Francisco, São Raimundo das Mangabeiras/MA, CEP 65840-000

Procuradores constituídos: Elmorane Brito Martins Coelho - OAB/MA nº 7.648 e Leone Napoleão de Souza Júnior – OAB/MA nº 11.393

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Revisor: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas anual de gestores do FMS do Município de São Raimundo das Mangabeiras referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor João Francismar de Carvalho Feitosa, Prefeito e ordenador de despesas. Subsistência de falhas formais que não comprometem o mérito das contas. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 332/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de São Raimundo das Mangabeiras, de responsabilidade do Senhor João Francismar de Carvalho Feitosa, Prefeito e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 71, inciso II, c/c o artigo 75 da Constituição Federal, o artigo 172, inciso II, da Constituição Estadual e o artigo 1.º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por maioria, nos termos do relatório e voto do Revisor, dissentindo do Parecer nº 141/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- I. julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Francismar de Carvalho Feitosa, com fundamento no artigo 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, considerando que as falhas administrativas subsistentes constantes dos subitens 3.3.3.2, “a” e 3.3.3.2, “b”, seção III, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 362/2011 UTCOG/NACOG07 e Relatório de Instrução nº 15294/2014 UTCEX-SUCEX17, não comprometem o mérito das contas;
- II. aplicar ao responsável, Senhor João Francismar de Carvalho Feitosa, com fundamento no artigo 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em virtude das falhas subsistentes constantes dos subitens 3.3.3.2, “a” e 3.3.3.2, “b”, seção III, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 362/2011 UTCOG/NACOG07 e Relatório de Instrução nº 15294/2014 UTCEX-SUCEX17;
- III. determinar o aumento do débito decorrente do item II deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes, no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- IV. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedor o Senhor João Francismar de Carvalho Feitosa.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Revisor), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Revisor

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3128/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício Financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Raimundo das Mangabeiras/MA

Responsável: João Francismar de Carvalho Feitosa, Prefeito, CPF nº 276.686.773-00, residente e domiciliado na Avenida da Rodoviária, s/nº, Bairro São Francisco, São Raimundo das Mangabeiras/MA, CEP 65840-000

Procuradores constituídos: Elmorane Brito Martins Coelho - OAB/MA nº 7.648 e Leone Napoleão de Souza Júnior – OAB/MA nº 11.393

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Revisor: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas anual de gestores do FUNDEB do Município de São Raimundo das Mangabeiras referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor João Francismar de Carvalho Feitosa, Prefeito e ordenador de despesas. Subsistência de falhas formais que não comprometem o mérito das contas. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 333/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de São Raimundo das Mangabeiras, de responsabilidade do Senhor João Francismar de Carvalho Feitosa, Prefeito e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 71, inciso II, c/c o artigo 75 da Constituição Federal, o artigo 172, inciso II, da Constituição Estadual e o artigo 1.º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por maioria, nos termos do relatório e voto do Revisor, dissentindo do Parecer nº 141/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- I. julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Francismar de Carvalho Feitosa, com fundamento no artigo 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, considerando que as falhas administrativas subsistentes constantes dos subitens 3.3.3.4, “a” e 3.4.3, seção III, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 362/2011 UTCOG/NACOG07 e Relatório de Instrução nº 15294/2014 UTCEX-SUCEX17, não comprometem o mérito das contas;
- II. aplicar ao responsável, Senhor João Francismar de Carvalho Feitosa, com fundamento no artigo 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em virtude das falhas subsistentes constantes dos subitens 3.3.3.4, “a” e 3.4.3, seção III, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 362/2011 UTCOG/NACOG07 e Relatório de Instrução nº 15294/2014 UTCEX-SUCEX17;
- III. determinar o aumento do débito decorrente do item II deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes, no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- IV. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedor o Senhor João Francismar de Carvalho Feitosa.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Revisor), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Revisor

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3118/2010– TCE/MA – apensado ao Processo n.º 3122/2010

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009 Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de São Raimundo das Mangabeiras

Responsáveis: João Francismar de Carvalho Feitosa - Prefeito (CPF n.º 276.686.773-00), residente na Av da Rodoviária, s/n, São Francisco, São Raimundo das Mangabeiras/MA, CEP 665840-000

Procuradores constituídos: Elmorane Brito Martins Coelho, OAB/MA n.º 7.648; Leone Napoleão de Souza Júnior, OAB/MA n.º 11.393,

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de São Raimundo das Mangabeiras, de responsabilidade dos Senhores João Francismar de Carvalho Feitosa, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento regular com ressalva das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 334/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social de São Raimundo das Mangabeiras, de responsabilidade do Senhor João Francismar de Carvalho Feitosa, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer n.º 141/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regular com ressalvas a Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de São Raimundo das Mangabeiras, de responsabilidade do Senhor João Francismar de Carvalho Feitosa, relativa ao exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 21, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado a seguir:

b) aplicar ao responsável, Senhor João Francismar de Carvalho Feitosa, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, no art. 1.º, XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica n.º 362, UTCOG/NACOG07, de 15 de agosto de 2011, a seguir:

b1) folhas de pagamento sem relação de créditos bancários informado na defesa; art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964/seção IV, item 3.3.3.3 do RIT n.º 362/2011);

c) determinar o aumento do débito decorrente dos itens “b” desta decisão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) tendo como devedor o Senhor João Francismar de Carvalho Feitosa;

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiro-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

O Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior devolveu o Processo nº 3122/2010 e seus apensados, na Sessão de 16 de março de 2016. Nas contas anual de gestores do FMAS, o Revisor acompanhou o voto do Relator pelo julgamento regular com ressalva das contas, relatadas na Sessão de 06 de janeiro de 2016;

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3311/2009 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2008 (período de janeiro a junho)

Entidade: Prefeitura de Cantanhede/MA

Recorrente: Meire Valéria da Silva Nascimento (CPF nº 405.398.301-00), residente na Rua Estado de Minas Gerais, nº 574, Chácara Brasil – Turu, São Luís - MA, CEP 65.465-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves OAB/MA nº 7405 e Antônio Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6499; Andreia Saraiva Cardoso dos Reis, OAB/MA nº 5677; Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10.255; Talissa Rabelo Moraes, OAB/MA nº 12.952; Olivia Albino de Alencar, OAB/MA nº 13.097, Katiana dos Santos Alves, CPF nº 054.130.203-50 e Ana Beatriz Araújo Moreno, CPF nº 600.118.493-39

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 36/2013 e o Acórdão PL-TCE nº 309/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeita de Cantanhede, Senhora Meire Valéria da Silva Nascimento, no exercício financeiro de 2008 (período de janeiro a junho). Recorridos o Parecer Prévio PL-TCE nº 36/2013 e o Acórdão PL-TCE nº 309/2013, relativos à prestação de contas anual do Prefeito. Sobrestamento dos processos 3311/2009 (conta de governo), 3312/2009 (Administração Direta), 3314/2009 (FMS), 3318/2009 (FMAS) e 96/2008 (Fundeb), na forma do art. 14, §1º da Lei nº 8.258/2005.

DECISÃO PL-TCE Nº 88/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes recurso de reconsideração interposto pela Prefeita de Cantanhede, Senhora Meire Valéria da Silva Nascimento, no exercício financeiro de 2008 (período de janeiro a junho), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 24/2016-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem sobrestar o julgamento dos processos 3311/2009 (prestação de contas anual do prefeito), 3312/2009 (tomada de contas anual da administração direta), 3314/2009 (tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais -FMS), 3318/2009 (tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais-FMAS) e 96/2008 (tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais- Fundeb), com fulcro no §1º do art. 14 da Lei nº 8.258/2005 e art. 187 do Regimento Interno, até a prolação de decisão definitiva no âmbito do Processo nº 796/2007 (judicial), que tramita no juízo de primeiro grau da comarca de Cantanhede, no qual foram suspensos os efeitos dos processos relacionados que são objeto de recursos de reconsideração nesta corte de contas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3312/2009 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2008 (período de janeiro a junho)

Entidade: Prefeitura Municipal de Cantanhede/MA

Responsável: Meire Valéria da Silva Nascimento (CPF n.º 405.398.301-00), residente na Rua Estado de Minas Gerais, n.º 574, Chácara Brasil - Turu, São Luís - MA, CEP 65.465-000

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA n.º 6499; Andreia Saraiva Cardosodos Reis, OAB/MA n.º 5677; Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA n.º 10.255; Talissa Rabelo Moraes, OAB/MA n.º 12.952; Olivia Albino de Alencar, OAB/MA n.º 13.097, Katiana dos Santos Alves, CPF n.º 054.130.203-50 e Ana Beatriz Araújo Moreno, CPF n.º 600.118.493-39

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 310/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeita do município de Cantanhede, Senhora Meire Valéria da Silva Nascimento, responsável pela Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Cantanhede, na condição de ordenadora de despesas, no exercício financeiro de 2008, (período de janeiro a junho). Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 310/2013. Sobrestamento do processo, na forma do art. 14, §1º da Lei n.º 8.258/2005.

DECISÃO PL-TCE Nº 89/2016

Vistos,relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Cantanhede, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Meire Valéria da Silva Nascimento, no exercício financeiro de 2008 (período de janeiro a junho), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei n.º 8.258,de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer n.º 24/2016-GPROC03 do Ministério Público de Contas, emitido no âmbito do processo n.º 3311/2009-TCE/MA, decidem sobrestar o julgamento do Processo n.º 3312/2009(tomada de contas anual da administração direta), com fulcro no §1º do art. 14 da Lei n.º 8.258/2005 e art. 187 do Regimento Interno, até a prolação de decisão definitiva no âmbito do Processo n.º 796/2007 (Proc. n.º 1452-58.2014.8.10.0080 judicial), que tramita no juízo de primeiro grau da comarca de Cantanhede, no qual foi suspenso o efeito do processo ora submetido a recursos de reconsideração nesta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3314/2009 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2008 (período de janeiro a junho)

Entidade: Fundo Municipal de Saúde-FMS de Cantanhede/MA

Responsáveis/ Recorrentes: Meire Valéria da Silva Nascimento (CPF n.º 405.398.301-00), residente na Rua Estado de Minas Gerais, n.º 574, Chácara Brasil - Turu, São Luís - MA, CEP 65.465-000

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA n.º 6499; Andreia Saraiva Cardosodos Reis, OAB/MA n.º 5677; Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA n.º 10.255; Talissa Rabelo Moraes, OAB/MA n.º 12.952; Olivia Albino de Alencar, OAB/MA n.º 13.097, Katiana dos Santos Alves, CPF n.º 054.130.203-50 e Ana Beatriz Araújo Moreno, CPF n.º 600.118.493-39

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 311/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pela prefeita, Senhora Meire Valéria da Silva Nascimento, responsável pelo Fundo Municipal de Saúde- FMS de Cantanhede, no exercício financeiro de 2008 (período de janeiro a junho). Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 311/2013. Sobrestamento do processo, na forma do art. 14, §1º da Lei nº 8.258/2005.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 90/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde - FMS de Cantanhede, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Meire Valéria da Silva Nascimento, no exercício financeiro de 2008 (período de janeiro a junho), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 24/2016-GPROC03 do Ministério Público de Contas, emitido no âmbito do processo nº 3311/2009-TCE/MA, decidem sobrestar o julgamento do processo nº 3314/2009 (tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais - FMS), com fulcro no §1º do art. 14 da Lei nº 8.258/2005 e art. 187 do Regimento Interno, até a prolação de decisão definitiva no âmbito do Processo nº 796/2007 (Proc. nº 1452-58.2014.8.10.0080 judicial), que tramita no juízo de primeiro grau da comarca de Cantanhede, no qual foi suspenso o efeito do processo ora submetido a recursos de reconsideração nesta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3318/2009 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2008 (período de janeiro a junho)

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Cantanhede/MA

Responsável/Recorrente: Meire Valéria da Silva Nascimento (CPF n.º 405.398.301-00), residente na Rua Estado de Minas Gerais, n.º 574, Chácara Brasil - Turu, São Luís - MA, CEP 65.465-000

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6499; Andreia Saraiva Cardosodos Reis, OAB/MA nº 5677; Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10.255; Talissa Rabelo Moraes, OAB/MA nº 12.952; Olivia Albino de Alencar, OAB/MA nº 13.097, Katiana dos Santos Alves, CPF nº 054.130.203-50 e Ana Beatriz Araújo Moreno, CPF nº 600.118.493-39

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 312/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeita, Senhora Meire Valéria da Silva Nascimento, responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Cantanhede, no exercício financeiro de 2008 (período de janeiro a junho), na condição de ordenadora de despesas. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 312/2013. Sobrestamento do processo, na forma do art. 14, §1º da Lei nº 8.258/2005.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 91/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Cantanhede, de responsabilidade da Senhora Meire Valéria da Silva

Nascimento, Prefeita, na condição de ordenadora de despesas, no exercício financeiro de 2008 (período de janeiro a junho), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 24/2016-GPROC03 do Ministério Público de Contas, emitido no âmbito do processo nº 3311/2009-TCE/MA, decidem sobrestar o julgamento do Processo nº 3318/2009 (Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS), com fulcro no §1º do art. 14 da Lei nº 8.258/2005 e art. 187 do Regimento Interno, até a prolação de decisão definitiva no âmbito do Processo nº 796/2007 (Proc. nº 1452-58.2014.8.10.0080 judicial), no qual o juízo de primeiro grau da comarca de Cantanhede suspendeu o efeito dos demais processos relativos ao exercício financeiro de 2008 do município de Cantanhede, englobando a prestação de contas de governo, administração direta e fundos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 96/2008 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município (FUNDEB) de Cantanhede /MA

Responsável: Meire Valéria da Silva Nascimento (CPF n.º 405.398.301-00), residente na Rua Estado de Minas Gerais, n.º 574, Chácara Brasil – Turu, São Luís - MA, CEP 65.465-000

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6499; Andreia Saraiva Cardosodos Reis, OAB/MA nº 5677; Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10.255; Talissa Rabelo Moraes, OAB/MA nº 12.952; Olivia Albino de Alencar, OAB/MA nº 13.097, Katiana dos Santos Alves, CPF nº 054.130.203-50 e Ana Beatriz Araújo Moreno, CPF nº 600.118.493-39

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 308/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeita de Cantanhede, Senhora Meire Valéria da Silva Nascimento, responsável pelo FUNDEB de Cantanhede, no exercício financeiro de 2008.

Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 308/2013. Sobrestamento do processo, na forma do art. 14, §1º da Lei nº 8.258/2005.

DECISÃO PL-TCE Nº 92/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Cantanhede /MA, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Meire Valéria da Silva Nascimento, no exercício financeiro de 2008 (período de janeiro a junho), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 24/2016-GPROC03 do Ministério Público de Contas, emitido no âmbito do processo nº 3311/2009-TCE/MA, decidem sobrestar o julgamento do processo 96/2008 (tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais - Fundeb), com fulcro no §1º do art. 14 da Lei nº 8.258/2005 e art. 187 do Regimento Interno, até a prolação de decisão definitiva no âmbito do Processo nº

796/2007 (Proc. nº 1452-58.2014.8.10.0080 judicial), que tramita no juízo de primeiro grau da comarca de Cantanhede, no qual foi suspenso o efeito do processo ora submetido a recursos de reconsideração nesta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

ERRATA

Republicação do Acórdão PL-TCE nº 636/2012, relativo ao julgamento do Câmara Municipal de Parnarama, exercício financeiro de 2007, processo nº 10.044/2011-TCE/MA, anteriormente publicado na edição nº 250 do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, de 22/07/2014, em razão de erro no texto da deliberação.

Processo nº 10.044/2011 – TCE

Natureza: Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Câmara Municipal de Parnarama

Responsável: Maria do Socorro Oliveira Alves, brasileira, CPF nº 280.996.483-15, RG nº 461.230 SSP/PI, residente e domiciliada na Travessa Alcebíades Vilhena, nº 166, Centro – Caxias/MA

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de Revisão. Ausência dos requisitos de admissibilidade. Não conhecimento do recurso.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 636/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao recurso de revisão interposto pela Senhora Maria do Socorro Oliveira Alves, Presidente e ordenadora de despesas da Câmara Municipal de Parnarama no exercício financeiro de 2007, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 51, II, c/c o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 123, IV, 129, III, e 139 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

- a) não conhecer do recurso;
- b) comunicar e enviar cópia do voto do relator, deste acórdão e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, bem como cópia do Acórdão PL-TCE nº 600/2009 à Procuradoria Geral de Justiça para que adote as medidas que entender cabíveis;
- c) encaminhar uma via original deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, bem como de cópia do Acórdão PL-TCE nº 600/2009, publicação no Diário Oficial da Justiça de 02/10/2009, à Procuradoria Geral do Estado para que promova a execução das multas aplicadas, caso o gestor não as tenha recolhido.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de agosto de 2012.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MA Nº 42, DE 25 DE MAIO DE 2016

Altera a Instrução Normativa TCE/MA nº 032, de 12 de fevereiro de 2014, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

CONSIDERANDO a incumbência que lhe foi atribuída pela Lei Complementar Nacional nº 101, de 4 de maio de 2000, no art. 59, caput, para fiscalizar o cumprimento das normas veiculadas por ela;

CONSIDERANDO as formas de assegurar a transparência da gestão fiscal, previstas nos arts. 48, 48-A e 73-B da Lei Complementar Nacional nº 101/2000, o primeiro alterado e os dois últimos introduzidos pela Lei Complementar Nacional nº 131, de 27 de maio de 2009, que determina a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

CONSIDERANDO a competência que lhe foi outorgada pela Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, no inciso X de seu art. 1º, para fiscalizar, no âmbito de suas atribuições, o cumprimento, por parte dos órgãos e entidades do Estado e do Município, das normas da Lei Complementar Nacional nº 101/2000;

CONSIDERANDO, finalmente, o poder regulamentar que lhe confere o art. 3º da Lei Estadual nº 8.258/2005, para, no âmbito de sua competência e jurisdição, expedir atos e instruções normativas sobre matérias de suas atribuições

RESOLVE:

Art. 1º Fica alterado o art. 2º da Instrução Normativa TCE/MA nº 032, de 12 de fevereiro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A certidão será emitida eletronicamente, com base nas informações encaminhadas pelo jurisdicionado do Tribunal de Contas, por meio do sistema eletrônico de envio de informações requeridas pela Lei Complementar Nacional nº 101/2000, e consignará, na parte final, a título de informação, constatação(ões) da Secretaria de Controle Externo sobre o acompanhamento da gestão fiscal, notadamente quanto ao cumprimento da Lei Complementar Nacional nº 131/2009, sem prejuízo de outras informações pertinentes à matéria.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os Anexos A e B da Instrução Normativa TCE/MA nº 032/2014.

Art. 3º Portaria do Presidente do Tribunal de Contas estabelecerá modelos de certidão sobre a aferição do cumprimento ou não dos limites constitucionais relativos à educação, à saúde e à observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em restos a pagar e de despesa total com pessoal, de que tratam as disposições do art. 25, § 1º, inciso IV, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar Nacional nº 101/2000, e sobre outras informações pertinentes à matéria.

Art. 4º Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 25 de maio de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Primeira Câmara

Processo nº 13791/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência- SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiários: Magnólia Pinheiro e outros

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Magnólia Pinheiro(viúva), Rafaelle Ketilly Pinheiro Araújo, Tamires Kethelly Pinheiro Araújo e Lara Fernanda Pinheiro Araújo (filhos menores), beneficiários de Ademir Justino Araújo ex-servidor da Gerencia de Desenvolvimento Regional de Pinheiro. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 494/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Magnólia Pinheiro (viúva) e os filhos menores, Rafaelle Ketilly Pinheiro Araújo, Tamires Kethelly Pinheiro Araújo e Lara Fernanda Pinheiro Araújo (credores de alimentos), beneficiários de Ademir Justino Araújo, ex-servidor da Gerencia de Desenvolvimento Regional de Pinheiro, outorgada pelos Atos s/n de 03 de novembro de 2014, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 301/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de maio de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 13791/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência- SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiários: Magnólia Pinheiro e outros

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Magnólia Pinheiro(viúva), Rafaelle Ketilly Pinheiro Araújo, Tamires Kethelly Pinheiro Araújo e Lara Fernanda Pinheiro Araújo (filhos menores), beneficiários de Ademir Justino Araújo ex-servidor da Gerencia de Desenvolvimento Regional de Pinheiro. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 494/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Magnólia Pinheiro (viúva) e os filhos menores, Rafaelle Ketilly Pinheiro Araújo, Tamires Kethelly Pinheiro Araújo e Lara Fernanda Pinheiro Araújo (credores de alimentos), beneficiários de Ademir Justino Araújo, ex-servidor da Gerencia de Desenvolvimento Regional de Pinheiro, outorgada pelos Atos s/n de 03 de novembro de 2014, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 301/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de maio de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 13791/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência- SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiários: Magnólia Pinheiro e outros

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Magnólia Pinheiro(viúva), Rafaelle Ketilly Pinheiro Araújo, Tamires Kethelly Pinheiro Araújo e Lara Fernanda Pinheiro Araújo (filhos menores), beneficiários de Ademir Justino Araújo ex-servidor da Gerencia de Desenvolvimento Regional de Pinheiro. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 494/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Magnólia Pinheiro (viúva) e os filhos menores, Rafaelle Ketilly Pinheiro Araújo, Tamires Kethelly Pinheiro Araújo e Lara Fernanda Pinheiro Araújo (credores de alimentos), beneficiários de Ademir Justino Araújo, ex-servidor da Gerencia de Desenvolvimento Regional de Pinheiro, outorgada pelos Atos s/n de 03 de novembro de 2014, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 301/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de maio de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6452/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Felipe Costa Camarão

Beneficiário: Maria Eleny Bezerra Vieira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria Voluntária de Maria Eleny Bezerra Vieira, servidora do Departamento Estadual de Trânsito. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 412/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Maria Eleny Bezerra Vieira, no cargo de auxiliar administrativo, lotada no Departamento Estadual de Trânsito, outorgada pelo Ato nº 319, de 26 de março de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258 de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do relator, que acolheu o Parecer nº 291/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de abril de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4858/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Felipe Costa Camarão

Beneficiário: Benedito do Espírito Santo Pereira Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência para reserva remunerada de Benedito do Espírito Santo Pereira Silva, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 413/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de Benedito do Espírito Santo Pereira Silva, 1º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 17, de 20 de fevereiro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 294/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de abril de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Atos dos Relatores

PROCESSO N.º 8960/2016-TCE/MA

JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Penalva

NATUREZA : Solicitação

REFERÊNCIA : Processo nº 5943/2016-TCE/MA

REQUERENTE : Edmilson de Jesus Viegas Reis

REPRES. LEGAL : Pedro Durans Braid Ribeiro – OAB/MA nº 10.255

ASSUNTO : Solicitação de vistas e cópias

DESPACHO N.º 601/2016-GCONS5/ESC

Considerando o requerimento de fls. 02 e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

- 1 – Autorizar o pedido de vista e cópias do Processo nº 5943/2016-TCE/MA, relativo a Representação da Prefeitura Municipal de Caxias, exercício financeiro 2013, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA, e custas a cargo do interessado;
- 2 – Dar ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- 3 – Encaminhar os autos a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias;
- 4 – Após os procedimentos acima, juntem-se os autos ao processo em referência.

São Luís (MA), 17/06/2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

PROCESSO N.º 8681/2016-TCE/MA

JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Newton Belo

NATUREZA : Solicitação

REFERÊNCIA : Processo nº 4934/2009-TCE/MA

REQUERENTE : Francimar Marculino da Silva

REPRES. LEGAL : Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8.307

ASSUNTO : Solicitação de vistas e cópias

DESPACHO N.º 600/2016-GCONS5/ESC

Considerando o requerimento de fls. 02 e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

- 1 – Autorizar o pedido de vista e cópias do Processo nº 4934/2009-TCE/MA, relativo a Tomada de Contas do Gestor, exercício financeiro 2007, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA, e custas a cargo do interessado;
- 2 – Dar ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- 3 – Encaminhar os autos a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias;
- 4 – Após os procedimentos acima, arquivem-se os autos.

São Luís (MA), 17/06/2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

PROCESSO N.º 8682/2016-TCE/MA

JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Caxias

NATUREZA : Solicitação

REFERÊNCIA : Processo nº 1623/2015-TCE/MA

REQUERENTE : Leonardo Barroso Coutinho

REPRES. LEGAL : Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8.307

ASSUNTO : Solicitação de vistas e cópias

DESPACHO N.º 602/2016-GCONS5/ESC

Considerando o requerimento de fls. 02 e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

- 1 – Autorizar o pedido de vista e cópias do Processo nº 1623/2015-TCE/MA, relativo a Representação da Prefeitura Municipal de Caxias, exercício financeiro 2013, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA, e custas a cargo do interessado;
- 2 – Dar ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- 3 – Encaminhar os autos a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias;
- 4 – Após os procedimentos acima, arquivem-se os autos.

São Luís (MA), 17/06/2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator